



LEI MUNICIPAL Nº 871 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

INSTITUI E REGULAMENTA A COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL, AMBULANTE, RUDIMENTAR E FEIRANTES (TLAF) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUCAS DUTRA DOS SANTOS, Prefeito do Município de Seropédica, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 74, III, da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a *Câmara de Vereadores* **APROVOU** e eu **SANCIONO** a presente Lei.

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º. Fica instituída a cobrança da Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual, Ambulante, Rudimentar e Feirantes (TLAF), no Município de Seropédica, para custear a fiscalização e eventual obtenção de permissão para funcionamento de atividades comerciais sem logradouro fixo, assim considerado aquele que é exercido em instalações removíveis, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, colocados nas vias e logradouros públicos.

Art. 2º. Comércio ambulante é o exercido individualmente ou em conjunto, por pessoa física ou jurídica, ainda que por sociedade unipessoal, sem estabelecimento, instalação ou localização fixos.

Art. 3º. Quando se tratar de pessoa jurídica, esta deverá registrar e requerer a licença para seus vendedores ambulantes, sendo necessário o pagamento da taxa, e eventual licença, para cada um de seus representantes.

Art. 4º. O pagamento da Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual, Ambulante, Rudimentar e Feirantes não impede, nem substitui, a cobrança de outras taxas cabíveis à atividade pertinente.

Parágrafo único. Ainda que ocorra o pagamento da taxa, não há direito adquirido à instalação, permanência ou manutenção no local pretendido, devendo tal direito ser confirmado pela Administração Municipal mediante a concessão do respectivo alvará.



SEÇÃO II

DO FATO GERADOR

Art. 5º. A Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual, Ambulante, Rudimentar e Feirantes – TAF - tem como fato gerador o poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, vistorias, exames e/ou quaisquer atos administrativos necessários com fim de se certificar a possibilidade de localização e funcionamento da atividade comercial, eventual ou contínua, sem estabelecimento comercial fixo, de qualquer natureza, nas vias e locais públicos e/ou particulares, consoante as regras vigentes de segurança ou saúde públicas, trânsito, meio ambiente e/ou demais interesses públicos.

SEÇÃO III

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 6º. Contribuinte da taxa é toda pessoa física ou jurídica, seja, comércio, indústria, produtor, prestador de serviços, sociedade ou associação civil, fundação, organização não-governamental, estabelecimento ou profissional prestador de serviço, com ou sem fim de lucro, que se estabeleça no Município.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 7º. A Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual, Ambulante, Rudimentar e Feirantes tem como base de cálculo o custo estimado para a manutenção dos atos administrativos necessários ao policiamento para a localização e para o funcionamento e é cobrada com base nas tabelas que constituem o ANEXO desta Lei.

Art. 8º. A alíquota da taxa é específica, conforme valores fixados nas tabelas do Anexo desta Lei.

Parágrafo único. O pagamento deve ser feito com base no valor da Unidade Fiscal do Município de Seropédica (UFIMS) vigente à sua época.

SEÇÃO V

DO RECOLHIMENTO

Art. 9º. A Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual, Ambulante, Rudimentar e Feirantes será recolhida pelo contribuinte aos cofres municipais por meio de guia fornecida pelo órgão fazendário competente para a cobrança.

Art. 10. A taxa, após autorizada, será cobrada:

- I – antecipadamente, quando até 04 (quatro) dias;
- II – até o dia 05 (cinco) do mês que for devida, quando mensalmente;
- III – até o dia 10 (dez) do mês que for devida, quando trimestralmente.



CAPÍTULO II DOS ENCARGOS PELO NÃO PAGAMENTO

Art. 11. Sem prejuízo da pena de interdição do estabelecimento, a falta de pagamento da TAF no prazo fixado em lei, sujeitará o contribuinte ao pagamento:

I - correção monetária do débito mediante aplicação de coeficiente de atualização da UFIMS, nos termos da legislação em vigor ou a que vier substituí-la;

II – juros de mora de 1% ao mês ou fração até o efetivo pagamento;

III - multa de mora de 2% ao mês ou fração sobre o valor atualizado da taxa, limitado a 20%;

IV – multa punitiva de ofício de 100% do valor atualizado da taxa, quando houver atividade sem prévia autorização municipal, sem prejuízo da pena de interdição prevista no artigo 17 desta lei;

CAPÍTULO III DAS ISENÇÕES

Art. 12. São isentos da taxa para o exercício de comércio eventual ou ambulante, desde que devidamente autorizados:

I - órgãos da Administração Direta e, na Administração Indireta, de suas autarquias e fundações públicas;

II - associações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

III – os cegos, cadeirantes e mutilados que exercem comércio ou outra atividade em escala ínfima;

IV – os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

V – os engraxates ambulantes;

VI – os artesãos, na venda dos seus próprios produtos.

VII - os feirantes cadastrados, os quais devem obedecer ao regimento interno das feiras livres;

VIII - os comerciantes com estabelecimento fixo, devidamente licenciados, por ocasião de festejos ou comemoração, que explorem a própria atividade na testada de seu estabelecimento.

Parágrafo único. A isenção da taxa não dispensa o cumprimento das normas de segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, assim como em cumprimento das normas contidas na legislação urbanística municipal, mantendo-se como obrigatória a licença para o exercício do comércio e/ou da atividade.



CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. É obrigatória a inscrição na repartição competente dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º. Não se incluem na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo, devidamente licenciados, por ocasião de festejos ou comemoração, que explorem a própria atividade na testada de seu estabelecimento.

§ 2º. A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver modificação nas características iniciais de atividade por ele exercida.

§ 3º. A taxa paga, a inscrição e o eventual alvará são de caráter personalíssimo e de cunho intransferível.

Art. 14. Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfazer as exigências regulamentares poderá ser concedido o cartão de habilitação, contendo sua identificação, as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa.

Art. 15. O Alvará de Funcionamento deverá ser conservado em lugar visível ao público em geral e de acesso pela fiscalização.

Art. 16. O comércio rudimentar que se instalar ou funcionar sem o respectivo alvará poderá acarretar em sua interdição, mediante ato da autoridade competente.

Parágrafo único. A interdição será precedida de notificação preliminar ao responsável pela atividade comercial, com prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a situação, sem prejuízo do previsto no artigo 11 desta lei.

Art. 17. O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente lei no que couber.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e será aplicada no dia 01 de janeiro de 2025, revogando-se todas as disposições em contrário.

Seropédica, 23 de dezembro de 2024.

Lucas Dutra dos Santos
Prefeito Municipal



ANEXO À LEI

Taxa de Licença para exercício de Comércio Eventual, Ambulante, Rudimentar e Feirantes

Tabela 01:

CÓD.	ATIVIDADE	UFIMS
069	Com.Ambul/Por qualquer meio de locomoção/mês.	0,50
070	Com.Event/Em barracas nas vias e logradouros públicos: festa junina, Natal, páscoa, finados, festa religiosa e outras autorizadas em lojas, armazém e congêneres/dia.	0,25
071	Com.Event/Escritório de exposição e venda de imóvel no local construção – feira promocional, exposição em outros locais aprovados e permitidos – por stand, barraca ou unidade/ <u>dia</u> .	1,20
072	Com.Event/Escritório de exposição e venda de imóvel no local construção – feira promocional, exposição em outros locais aprovados e permitidos – por stand, barraca ou unidade/ <u>mês</u> .	10,00
073	Com.Event/Outras atividades congêneres/mês.	1,00
074	Com.Rudim/Qualquer outra atividade.	1,00



Tabela 02:

Barracas instaladas em áreas públicas ou privadas por ocasião de exposição, carnaval e outras festas promovidas pelo município em datas comemorativas – por dia de instalação/ocupação:

CÓD.	TAMANHO BARRACA	UFIMS
075	Até 20m ² (vinte metros quadrados)	2,0
076	De 20,01m ² (vinte metros e um centímetro quadrado) a 30,00m ² (trinta metros quadrados)	2,5
077	Acima de 30,00m ² (trinta metros quadrados)	3,0
078	Parques de diversão	26,0

LUCAS DUTRA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL